



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04311/08

Fl. 1/3

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão presencial nº 140/2008. Julgamento regular. Emissão de recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 845/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a Licitação nº 140/2008, na modalidade pregão presencial, procedida pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de pães, totalizando R\$ 887.889,60, destinados à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária/Unidades Prisionais do Estado localizadas no brejo, sertão, cariri e litoral.

Em suas anotações, a Equipe Técnica de Instrução sugeriu a citação das autoridades envolvidas, quais sejam o anterior e o atual Secretários de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária e o Ex-secretário de Estado da Administração, para conhecimento e pronunciamento sobre inconsistências relacionadas à ausência de contratos, não encaminhamento de documentos de despesas, falta de indicação das unidades prisionais beneficiadas, participação apenas de empresas sediadas em João Pessoa, falta de negociação após os lances, preço único para regiões distintas, incapacidade produtiva dos vencedores mensurada pela receita bruta, não comprovação da capacidade industrial, subcontratação e não identificação do responsável pela fiscalização.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas que, segundo a Auditoria, não lograram sanar todas as falhas inicialmente destacadas, subsistindo as seguintes:

- a) as empresas vencidas participavam apenas da proposta inicial, se omitindo em oferecer lances nas rodadas seguintes;
- b) o lance vencedor de R\$ 5,20 por quilograma foi o mesmo para todos os lotes, apesar de contemplar regiões distintas e com distâncias diferentes em relação à sede da empresa vencedora;
- c) relevantes divergências entre a receita bruta de 2007 das empresas vencedoras com o valor dos respectivos lotes;
- d) não demonstração da capacidade industrial de produção para atender adequadamente ao fornecimento diário de pães, por parte das empresas vencedoras; e
- e) não foram apresentadas cópias dos contratos decorrentes.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1136/10, da lavra do d. Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo, em resumo, após tecer algumas considerações, que *“não se demonstra nos autos qualquer indício de sobrepreço ou malversação dos recursos públicos. Ademais, constam no caderno processual quadros demonstrativos da quantidade de pães, por lote e regiões, bem como extensa relação dos servidores públicos responsáveis pelo recebimento da mercadoria”*.

Destacou, ainda, que *“as demais inconformidades apontadas pelo Órgão de Instrução não são suficientes para o julgamento irregular do procedimento licitatório em questão. De fato, os indícios de*



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04311/08

FI. 2/3

inexistência de fiscalização adequada no ato da entrega dos pães nas unidades prisionais ensejam apenas recomendação à autoridade responsável no sentido de sempre aperfeiçoar o controle do recebimento das mercadorias adquiridas”.

Por fim, pugnou pela:

- a) REGULARIDADE da licitação;
- b) NOTIFICAÇÃO do atual Secretário da Administração para apresentação das cópias dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 140/08; e
- c) RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o Parecer ministerial, votando pela:

- 1) REGULARIDADE da licitação em exame;
- 2) RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária para que remeta eventuais contratos celebrados com base na presente licitação;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao titular da Secretaria de Estado da Administração, bem como da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária para que observem os princípios norteadores da Administração Pública e as disposições das Leis nº 8666/93 e 10.520/02, em procedimentos vindouros; e
- 4) DETERMINAÇÃO de arquivamento do processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04311/08, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 140/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de pães, destinados à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária/Unidades Prisionais do Estado localizadas no brejo, sertão, cariri e litoral;
- II. RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária a remessa de eventuais contratos celebrados com base na presente licitação;
- III. RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, bem como da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária a estrita observância das Leis nº 8666/93 e 10.520/02 e dos princípios norteadores da Administração Pública em procedimentos vindouros; e



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 04311/08

Fl. 3/3

IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 03 de agosto de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB